

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Senhor Nilto Tatto)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere.

Apresentação: 02/04/2020 14:38

PL n.1471/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de medidas excepcionais a serem adotadas durante o período de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o período que trata o artigo 1º desta Lei, ficam suspensas a obrigatoriedade dos prazos de apresentação das seguintes obrigações contábeis e fiscais acessórias:

I - DEFIS-Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;

Digital; federais;

II - RAIS- Relação Anual de Informações Social;

III - DIRPF- Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física; IV - LCDPR- Livro Caixa Digital do Produtor Rural;

V – ECD - Escrituração Contábil Digital;

VI - SPED Contribuições- Sistema Público de Escrituração VII - DCTF - Declaração de débitos

e créditos de tributos

VIII - EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais;

IX - GFIP - Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Art. 3º Durante o período que trata o artigo 1º desta Lei, ficam suspensas a cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos imobiliários, financiamentos de veículos, tributos federais e empréstimos feitos por pessoas físicas e jurídicas junto a instituições financeiras em geral.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

Paralelo a este esforço grandioso, o Estado Brasileiro deve também empreender um grande conjunto de medidas econômicas para amenizar os impactos recessivos, a perda de empregos e renda, a quebra de empresas e o inadimplemento de pessoas jurídicas e físicas no País.

Enquanto elaboramos esta proposição, são mais de 14 mil mortes por coronavírus pelo

mundo. O histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, além disso, precisaremos de kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.


O isolamento social impõe aos cidadãos e as empresas um conjunto enorme de privações e limitações. **O simples cumprimento de prazos relativos a obrigações tributárias e fiscais**, bem como, o pagamento de contas, financiamentos e empréstimos tornam-se uma dificuldade a mais na vida das pessoas físicas e jurídicas neste momento de pandemia.

A FEBRABAN, por exemplo, anunciou a tomada de algumas medidas excepcionais tais como a prorrogação do pagamento de dívidas e clientes e empresas, com o objetivo de tentar atenuar os efeitos negativos que esta pandemia está causando em nossa economia.

Em especial, **os profissionais da área contábil**, proibidos de trabalharem em seus locais de trabalho, tentam exercer sua atividade somente em home office, algo novo para a grande maioria. Estão em todos os municípios do país e sabemos que em muitos lugares existe dificuldade de internet e estrutura para se manterem trabalhando em casa.

Nesse, sentido de definir meios para determinar que as instituições financeiras suspendam temporariamente a cobrança de juros de mora decorrentes do atraso de financiamentos contratados anteriormente ao período de calamidade, nos contratos de mútuo firmados com as pessoas naturais, desde o início do período de estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e causado em decorrência da pandemia do Covid-19, e se prorrogando inclusive até sessenta dias após o seu término de sua vigência. Trata-se de ação urgente que viabilizará, em conjunto com outras medidas já em curso, a sobrevivência financeira de grande parte das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 02 de março 2020.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP